



Número: **0008767-30.2014.8.14.0015**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **17/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 28.960,00**

Processo referência: **0008767-30.2014.8.14.0015**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BRADESCO (APELANTE)		RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) GILVANA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO)	
RAIMUNDA DOS SANTOS ALVES (APELADO)		ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22703 40	30/09/2019 09:07	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0008767-30.2014.8.14.0015

APELANTE: BANCO BRADESCO

APELADO: RAIMUNDA DOS SANTOS ALVES

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008767-30.2014.8.14.0015

APELANTE: BANCO BRADESCO

APELADO: RAIMUNDA DOS SANTOS ALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO DE VALOR EM PROVENTOS DA APELADA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO, O QUAL NÃO RECONHECE A CONTRATAÇÃO. O BANCO NÃO SE DESINCUBIU DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE DEMANDANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA, MAS CABÍVEL A SUA REDUÇÃO. A RESTITUIÇÃO DO VALOR É DEVIDA NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - No caso em tela a situação versa sobre o cabimento de o banco recorrente arcar com o pagamento de danos morais, bem como o dever de pagar em dobro quantia que teria sido cobrada indevidamente da autora/ recorrida, em decorrência de empréstimos, os quais esta última não reconhece a contratação.



II – O Banco apelante deixou de juntar qualquer documento que demonstrasse a contratação do empréstimo, e, por isso, não desincumbiu-se do ônus imposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, isto é, de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte demandante, pelo que denotou-se a ilegalidade da cobrança em questão, o que resulta da configuração de dano moral e o dever de restituir a quantia descontada à título de empréstimo, o que deve ser feito na forma simples, uma vez que não restou nítida a má-fé, o abuso ou leviandade, como determina o art. 940 do Código Civil e art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

III - Com relação ao *quantum* indenizatório, entendo que este deve ser minorado de R\$10.000,00 (vinte mil reais) para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de adequar a condenação a um patamar de razoabilidade e proporcionalidade, evitando, assim, o enriquecimento ilícito, uma vez que o valor do desconto realizado indevidamente foi no valor de R\$ 10,42 (dez reais e quarenta e dois centavos).

IV - Conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, para minorar os danos morais, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e para que a cobrança indevida seja restituída de forma simples.

RELATÓRIO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008767-30.2014.8.14.0015

APELANTE: BANCO BRADESCO

APELADO: RAIMUNDA DOS SANTOS ALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

-

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BRADESCO em face de sentença do juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal nos autos da AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO ajuizada por RAIMUNDA DOS SANTOS ALVES.



Por meio da ação indenizatória, busca a autora a repetição de indébito e a reparação em danos morais, sob a alegação de que teria sofrido subtração de valores em seus proventos de aposentadoria, decorrente de dois empréstimos, que afirma não ter contratado.

Na sentença, o julgador *a quo*, deu procedência ao pleito autoral, condenando o banco réu ao pagamento em dobro dos valores descontados de seus proventos; bem como condenou o réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o pagamento de custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação.

Nas razões da APELAÇÃO (Id n. 284580), aduziu o banco recorrente que a sentença merece reforma, pois o contrato de empréstimo é verdadeiro e firmado sob a irrevogável vontade das partes. Disse que não restou configurado o dano moral e sobre tal condenação aduziu que o *quantum* indenizatório se mostrou abusivo, dando causa ao enriquecimento ilícito. Comentou que não houve cobrança indevida, não sendo pertinente a repetição de indébito. Requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, ou para que seja dado parcial provimento ao recurso para minorar os danos morais e permitir a devolução simples de valores descontados.

Foram apresentadas contrarrazões (Id n. 284581).

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

VOTO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008767-30.2014.8.14.0015

APELANTE: BANCO BRADESCO



APELADO: RAIMUNDA DOS SANTOS ALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso de apelação, posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso em tela a situação versa sobre o cabimento de o banco recorrente arcar com o pagamento de danos morais, bem como o dever de pagar em dobro quantia que teria sido cobrada indevidamente da autora/ recorrida, em decorrência de empréstimos, os quais esta última não reconhece a contratação.

Na presente situação verifica-se que fora realizado desconto nos proventos da apelada, que diz respeito a empréstimo firmado com o Banco Apelante (ID. N. 284570). No entanto, aduz a apelada ter desconhecimento desta contratação; sendo assim, caberia ao banco réu comprovar que o empréstimo em questão fora regularmente contratado pela autora/recorrida. No entanto, este deixou de juntar qualquer documento que demonstrasse a contratação do empréstimo, e, por isso, não desincumbiu-se do ônus imposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, isto é, de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte demandante.

Dessa forma, resta verificada a ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, o que autoriza a condenação em danos morais, bem como a devolução dos valores descontados, na sua forma simples, pois a repetição do indébito em dobro exige que seja comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determina o art. 940 do Código Civil e art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ficou comprovado na presente hipótese,

Nesse sentido, vejamos os julgados:

Ementa: Apelação Cível. Ação declaratória inexistência de débito c.c repetição de indébito c.c. indenização por danos morais c.c tutela de urgência. Sentença improcedência. Inconformismo do autor. Relação de Consumo. Aplicabilidade do art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR. DESCONTOS INDEVIDAMENTE REALIZADOS NO BENEFÍCIO DELE. NEGÓCIO JURÍDICO DECLARADO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ENTRE AS PARTES OU MESMO PORTABILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE JULGAVA LEGÍTIMO O CONTRATO E NÃO DEMONSTRÓU QUE, EFETIVAMENTE, CREDITOU RECURSO NA CONTA DO AUTOR. FALHA QUE NÃO A EXIME AO CONSTITUIR RELAÇÃO DE NEGÓCIO ALHEIO À VONTADE DE INTERPOSTA PESSOA, OPERANDO DESCONTOS DE SEU BENEFÍCIO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Ônus da sucumbência exclusivo da ré. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005103-41.2018.8.26.0292; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019)



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO DE VALORES NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

Banco demandado que realiza desconto no benefício previdenciário de empréstimo consignado, sem a devida autorização expressa da parte autora. A circunstância, sem dúvida, traduz hipótese de dano moral *in re ipsa*, ultrapassando os limites do mero dissabor, impondo o dever de indenizar. No caso, a parte autora comprova os descontos no valor de R\$ 96,72 em seu benefício previdenciário, a título de descontos de empréstimo consignado realizado pelo Banco BMG, referente ao contrato nº 241342256. Todavia, **a parte ré não apresentou documentos que comprovem a contratação, ônus que lhe competia, restando configurado o dever de indenizar. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Para a avaliação do dano moral sofrido, o órgão julgador deve atentar para a dupla finalidade da indenização: a compensatória, que visa proporcionar lenitivo ao prejuízo causado ao consumidor e a pedagógica, cujo objetivo é desestimular a repetição de condutas semelhantes, sem, contudo, implicar enriquecimento. De acordo com os preceitos supra e os parâmetros da Câmara, impondo-se a manutenção, fixo o valor da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Demonstrada a cobrança de valor indevido no benefício previdenciário da autora, a parte ré deve restituir, de forma simples,** acrescidos de correção monetária pelo IGPM-FGV desde o pagamento indevido e de juros de 12% ao ano a contar da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 70080764079, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 26-06-2019)

Com relação ao *quantum* indenizatório, entendo que este deve ser minorado de R\$10.000,00 (vinte mil reais) para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de adequar a condenação a um patamar de razoabilidade e proporcionalidade, evitando, assim, o enriquecimento ilícito, uma vez que o valor do desconto realizado indevidamente foi no valor de R\$ 10,42 (dez reais e quarenta e dois centavos).

Por todo o exposto, conheço do recurso e **dou-lhe provimento parcial**, para minorar os danos morais, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e para que a cobrança indevida seja restituída de forma simples.

É como voto.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



RELATORA

Belém, 30/09/2019

